



09/04/2014

Número: **0000073-53.2014.5.11.0000**

Classe: **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**

Partes	
Tipo	Nome
SUSCITANTE	SIND.DAS EMPRESAS DE TRANSP.DE PASSAGEIROS DO EST.DO AM. - CNPJ: 04.603.197/0001-04
ADVOGADO	FERNANDO BORGES DE MORAES - OAB: AMA446/A-M
SUSCITADO	SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RDOV E URBANO COLETIVO DE MA NAUS E NO AMAZONAS - CNPJ: 04.405.023/0001-37
ADVOGADO	RODRIGO WAUGHON DE LEMOS - OAB: AM0003967
CUSTUS LEGIS	Ministério Público do Trabalho da 11ª Região
ASSISTENTE LITISCONSORCIAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - CNPJ: 04.365.326/0001-73
ADVOGADO	MAGDALENA ARAUJO PEREIRA FERREIRA - OAB: AM3836

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
185334	08/04/2014 18:27	Parecer	Manifestação

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE(A) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Dissídio Coletivo: DC-0000073-53.2014.5.11.0000

Demandante: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO AMAZONAS

Demandado: SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE MANAUS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** – Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, através da Procuradora do Trabalho signatária, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar MANIFESTAÇÃO referente ao processo em epígrafe.

Relatório

Cuida-se de dissídio coletivo de greve, ajuizado em 04.04.2014, pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS – SINETRAM, em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE MANAUS com a finalidade de obter,

Em sede de liminar, *inaudita altera pars*:

- a abstenção do desencadeamento do movimento paredista a partir do dia 07.04.2014 por tempo indeterminado, pelos fundamentos e motivos apresentados, ressalvado o direito de greve nos estritos parâmetros legais, sob pena de multa de R\$ 50 mil reais por hora, em caso de descumprimento da paralisação, na forma do disposto no §º3 do art. 273 do CPC, em conformidade com o acordo já homologado no DC 0000028-83.2013.5.11.0000, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência;
- sucessivamente, pleiteou, que seja determinado ao suscitado, em caso de paralisação, que seja respeitado o patamar mínimo de 70% de operação, por tratar-se de serviço essencial, sob pena de multa de R\$ 50 mil reais por hora de paralisação, na forma do disposto no §3º do art.273 e em conformidade com o disposto no DC 0000028-83.2013.5.11.0000, sob pena também de configuração do crime de desobediência;

- que fosse expedido mandado inibitório, a fim de que o suscitado abstenha-se de praticar atos que venham a ferir direitos possessórios das empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo da cidade de Manaus, notadamente atos de turbção da posse e de cerceamento do livre acesso as garagens pelos funcionários e ou usuários do referido imóvel, devendo eventuais manifestantes manterem a distância mínima de 50 metros, tudo sob pena de R\$ 50 mil reais por hora de turbção;
- a declaração da abusividade do movimento ocorrido em 07/04/14, com consequente autorização de desconto salarial por falta dos trabalhadores que aderiram ao movimento ilegal.
- A intimação dos réus com URGÊNCIA;

Em sede definitiva:

- a manutenção da liminar concedida com a decretação da abusividade de greve;
- condenação do réu em custas e honorários advocatícios, na razão de 15% sobre o valor da causa

Em 05/04/2014 (sábado) foi concedida a antecipação da tutela, tendo a Desembargadora Plantonista Excelentíssima Dra. Ormy da Conceição Dias Bentes resumidamente decidido:

1- que o Sindicato dos Rodoviários respeitasse o patamar mínimo de , no caso de paralisação a partir de 07/04/2014, a manutenção e circulação de 70 % (setenta por cento) da frota de coletivos no horário de pico (de 06h às 09h e de 17 às 20h), e nos demais horários de no mínimo 40 % (quarenta por cento), sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no caso de descumprimento da ordem judicial, além da apuração de crime de desobediência;

2- o acolhimento do pedido inibitório, para que o sindicato suscitado se abstinhasse de adotar condutas tendentes a ferir direitos possessórios das empresas concessionárias do sistema do transporte coletivo de Manaus;

3- que o sindicato obreiro apresentasse a documentação comprobatória dos atos que demonstram a legalidade da deflagração, no prazo de 24 horas, sob pena de declaração de abusividade do movimento paredista, e imediato retorno de toda a frota a partir do dia 08/04/2014.

No dia 07.04.2014, o Município de Manaus, atravessou petição informando que o Suscitado, não promoveu o cumprimento da liminar, **paralisando totalmente a frota de veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros no Município** na presente data (07.04.2014), em franca desobediência à ordem emanada pela Corte de Justiça Trabalhista, e também em detrimento de toda população de Manaus, usuária do sistema de transporte coletivo urbano, sobrepondo interesses individuais homogêneos da categoria dos rodoviários em detrimento de interesses públicos e difusos de toda a população manauara.

Requeru, na qualidade de terceiro interessado na demanda, o segue: (i) Seja determinado o retorno imediato da circulação da frota de veículos automotores de transporte coletivo urbano, na forma inicialmente ordenada na decisão ora descumprida; (ii) Seja decretada a abusividade da greve deflagrada pelo Suscitado; (iii) Seja determinada a majoração da multa fixada na decisão ora descumprida pelo Suscitado, de maneira a elevá-la para o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao dia; (iv) Seja determinado o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público, para apuração de crime de desobediência praticado pelo Suscitado.

No mesmo dia, o SINETRAM apresentou petição requerendo a imediata intimação do Sindicato suscitado, na pessoa de qualquer um de seus representantes (diretores ou associados), os quais se encontram nos endereços das garagens declinados na inicial, bem como pediu a correção do erro material, supostamente presente na r. decisão liminar, para fixar a multa no patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por hora de paralisação.

Ainda no dia 07.042014, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, entendendo que houve resistência injustificada à ordem judicial exarada no plantão, decidiu:

1- acolher de forma integral o pleito feito no dissídio coletivo patronal de que o Sindicato obreiro se abstenha (e cesse) o movimento paredista já desencadeado, posto que encontra-se caracterizada a inobservância dos preceitos dos artigos da Lei nº 7783/89 (Lei de Greve);

2- fixar multa de R\$200.000,00 (duzentos mil reais dia) por descumprimento desta Decisão;

3- aceitar o Município de Manaus/ Prefeitura Municipal como assistente litisconsorcial na demanda e,

4- manter a decisão originária, tomada em sede de plantão judicial, naquilo em que não foi alterada por esta decisão.

É o necessário a ser relatado , passo então à analisar o caso em tela.

O direito de greve não é absoluto, tendo o ordenamento jurídico pátrio estabelecido na Lei n.º 7.783/89 os requisitos mínimos para o exercício deste direito, visando, sobretudo, coibir o abuso de direito, bem como o atendimento das necessidades inadiáveis da população, quando tratar-se de greve em serviços essenciais.

Dispõe-se nos arts. 3º, caput, 4º e 13 da Lei nº 7.783/89:

-Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.-

(...)

-Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.-

(...)

-Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação- (grifo nosso).

Na hipótese, analisada entendemos que o Sindicato Suscitado não atende aos requisitos previstos na lei:

1- Assembleia Geral

O Sindicato dos Trabalhadores do Transportes Rodoviários aduz, em sua manifestação, que convocou através de jornal de grande circulação no dia **24.01.2014**, Assembleia Geral para ocorrer na sua sede no dia **31.01.2014** para deliberar a seguinte pauta :

a) Tomar conhecimento e deliberar aprovando a pauta de reivindicações a ser apresentada ao Sindicato patronal para a renovação da Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2015. b) Deliberar sobre assembleia permanente enquanto perdurar as negociações ou dissídio coletivo. c) Autorizar a Diretoria do Sindicato a firmar Convenção Coletiva ou acordo por empresas, ou ainda, buscar via judicial se for o caso ajuizando Dissídio Coletivo, em havendo malogradas as negociações. d) Estabelecer o valor da Contribuição assistencial a ser paga em face do presente acordo coletivo a ser firmado, de acordo com o artigo 512, alínea “c” da CLT e fixando ainda prazo para o direito de recusa. **e) Deliberar sobre indicativo de greve de advertência.** f) Assuntos gerais.

No entanto, a lista de presença da Assembleia que é apresentada diz respeito a uma reunião ocorrida em 21.03.2014, passo a transcrever: *“Lista de assinaturas dos trabalhadores presentes a Assembleia Geral Permanente, realizada na sede do Sindicato dos Trabalhadores do Transporte Rodoviários de Manaus, no dia 21/03/2014 (Sexta-feira) as 09h00min e 09h30min para o segundo turno e 15h30min e 16h00min para o 1º turno, com o número que houver aprovado em assembleia do dia 31/01/2014 publicado em Edital no jornal “Amazonas em Tempo” pagina 04 do caderno de Classitempo no dia 24/01/2014 (Sexta feira) para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: (...)”*

Assim,entendo que **não houve edital** convocando os trabalhadores para a Assembleia Geral que se realizou no dia 21.03.2014, logo entendo desrespeitado o prazo mínimo exigido entre a data da publicação do edital que convoca a categoria para a Assembleia e a data da realização da Assembleia Geral do dia 21.03.2014. Implicando em vício formal do ato.

Outro elemento que deve ser observado é o que foi deliberado e aprovado na Assembleia do dia 21.03.2014 (o que se admite a validade apenas para argumentar, tendo em vista que entendemos que houve vício formal, ante a ausência de edital convocatório para a Assembleia Geral) - foi aprovado no item “e” **“deliberar sobre INDICATIVO de greve de advertência.”** .

Pois bem, não foi aprovado pela categoria PARALISAÇÃO COLETIVA PARA O DIA 07.04.2014, havendo TOTAL desconexão entre o que foi aprovado pela categoria e o que foi realizado pelo sindicato. De forma que, entendo inexistir ato autorizador a legitimar a atuação do sindicato na paralisação do dia 07.04.2014, em franca desconformidade com o disposto no art.4º da Lei de Greve .

2- Negociações Prévias.

O sindicato obreiro deflagrou movimento paredista enquanto estava ocorrendo o processo de negociação e antes da data-base da categoria.

Os documentos careados aos autos, demonstram que já tinham sido realizadas duas reuniões , nos dias 18.02.2014 e dia 14.03.2014 nas quais o sindicato obreiro e o sindicato patronal iniciaram as tratativas para as cláusulas da Convenção Coletiva de 2014/2015. Há comprovação de que as negociações continuariam no dia 03.04.2014.

Em que pese isto, no dia 02.04.2014, por meio do Ofício n.º 153/2014, o sindicato dos rodoviários comunicou o sindicato patronal (SINETRAM) que estariam deflagrando greve geral no sistema de transporte coletivo, por tempo indeterminado, no dia 07.04.2014, “por falta de negociação referente ao dissídio coletivo (sic) 2014/2015”.

Por sua vez, o SINETRAM, por meio de correspondência dirigida ao Presidente do sindicato dos trabalhadores, demonstrou sua surpresa com a deflagração do movimento paredista e reiterou o seu intuito conciliatório renovando o convite para que o sindicato obreiro participasse da reunião no dia 03.04.2014.

Inobstante isto, o sindicato obreiro não compareceu a reunião, sendo frustrada, naquele dia as tentativas de prosseguimento das negociações.

Entendo que não se pode atribuir a frustração das negociações da CCT 2014/2015 apenas a entidade patronal. Houve frustração da reunião deliberadamente provocada pelo sindicato obreiro.

Além disso, não se pode falar em esgotamento das negociações ou ausência de negociação da convenção coletiva 2014/2015, **ANTES** DA DATA BASE DA CATEGORIA, que ocorre no dia 1º de maio de cada ano.

3-Deficiência da Notificação Prévia

Em relação à notificação prévia dos usuários, requisito indispensável a legitimar o movimento paredista, entendo que não foi adequadamente cumprido, na medida em que o sindicato dos trabalhadores, limitou-se a publicar edital em jornal local, não atingindo o intuito da Lei de Greve de comunicação dos usuários de serviço público essencial.

Existem outros meios de comunicação que atingem um número maior de pessoas, mas que não foram utilizados.

Conclusão

Diante do exposto o MPT entende que não estão presentes os requisitos previstos na Lei de Greve necessários para deflagração do movimento paredista, sendo abusiva e ilegal a greve realizada pelo STTRM no dia 07.04.2014.

Pugna ainda pela confirmação da decisão liminar exarada pelo Exmo. Desembargador Presidente e pela condenação do sindicato suscitado em custas e honorários.

Em relação ao crime de desobediência, este *parquet* requer que seja enviada cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal, órgão que possui competência criminal, para a adoção das providências que se fizerem cabíveis.

Manaus, 08 de abril de 2014.

ALZIRA MELO COSTA

Procuradora do Trabalho

PRT 11ª Região